



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
HIDROMINERAL DE LINDOIA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

*Capital Nacional da Água Mineral*

**OFÍCIO Nº 213/2024 GP**

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Lindoia, 06 de novembro de 2024.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores

Enviamos a esta Casa das Leis o presente Projeto de Lei Complementar nº 53/2024, que: "Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar n.º 1.154, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a reorganização do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia e dá outras providências".

Tem o presente Projeto de Lei o intuito adequar a legislação à realidade e necessidade municipal relativa à organização da jornada dos respeitáveis servidores públicos do magistério público municipal.

Diante do exposto, por tratar-se de projeto assunto de extrema necessidade e importância, aguardamos que após a devida análise, seja o presente projeto de lei tramitado em regime de URGÊNCIA-URGENTÍSSIMA e aprovado na sua íntegra. Renovamos nesta oportunidade, à Vossas Excelências, os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUCIANO FRANCISCO DE GODOI-LOPES**  
PREFEITO MUNICIPAL

Sua Excelência, o Senhor.

**JULIANO JOAQUIM GRANCONATO DE SOUZA**

Presidente da Câmara Municipal de Estância Hidromineral de Lindoia



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
HIDROMINERAL DE LINDOIA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
*Capital Nacional da Água Mineral*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2024**

**"Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar n.º 1.154, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a reorganização do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia e dá outras providências".**

**LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES**, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** A alínea "a", do inciso II, do artigo 23, da Lei Complementar n.º 1.154, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. (...)

II (...)

a) *Jornada Mínima de Trabalho Docente: 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 15 (quinze) horas em atividades regulares com alunos e 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha e 05 (cinco) horas de planejamento dentro da Unidade Escolar.*

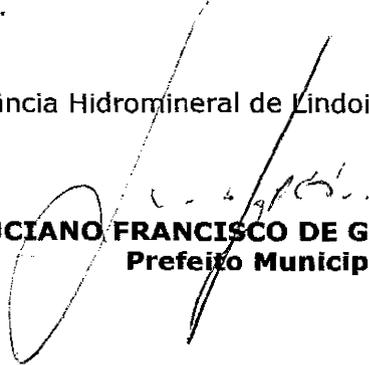
**Art. 2º** O §2º, do artigo 27, da Lei Complementar n.º 1.154, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. (...)

§2º *Os profissionais da educação que ocupem postos de trabalho de Professor Coordenador I e Assessor Técnico Pedagógico cumprirão a jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) horas ou 40 (quarenta) horas, conforme o caso.*

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, 06 de novembro de 2024.

  
**LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES**  
Prefeito Municipal